PROCESSO: TC 000366/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Riachuelo

ASSUNTO: 50 - Rescisória

INTERESSADO: Aldebrando De Menezes Leite

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luís Alberto Menezes - Parecer nº 718/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3496

EMENTA: Rescisória. Pelo conhecimento da presente Ação Rescisória por tempestiva, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **31.10.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de que seja conhecida a presente Ação Rescisória por tempestiva, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2019 11:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/11/2019 12:41:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/12/2019 08:03:11

ACÓRDÃO - 3496 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2019 21:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/11/2019 12:41:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/12/2019 08:03:11

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo Sr. Aldebrando de Menezes Leite, ex- Prefeito do município de Riachuelo, em face do Acórdão TC 000236/2016 – Segunda Câmara, que manteve incólume a Decisão TC 21145/2005 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 001925/2003, que, por unanimidade de votos, julgou pela irregularidade do período de maio a setembro de 2003, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, condenando o ex- gestor a devolver aos cofres públicos o valor de R$ 6.614,74 (seis mil seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), com multa de 10% sobre o valor glosado e multa pessoal de R$ 300,00 (trezentos reais), com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O autor da rescisória sustenta que a decisão objurgada violou literal disposição da Lei 9.424/1996, a qual, em seu art. 7º, apenas obriga o gestor ao pagamento de 60% dos recursos provenientes do fundo para pagamento aos profissionais de magistério em efetivo exercício da atividade docente no ensino fundamental público, e, em se aplicando interpretação a contrário sensu, a mesma lei autoriza o dispêndio da verba excedente a outros pagamentos, desde que sejam alcançados às atividades de manutenção da educação, inexistindo, portanto, irregularidade a ser sanada.

Asseverou que a irregularidade fora apontada diante do pagamento de abono à Secretária Municipal de Educação com recursos provenientes do FUNDEF, no montante de R$ 6.614,74 (seis mil seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos). No entanto, tal apontamento não deve persistir tendo em vista que a ex- gestora, no *múnus* de Secretária municipal, também

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2019 11:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/11/2019 12:41:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/12/2019 08:03:11

desempenhava atividades de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Por fim, pugnou pela procedência da rescisória com a reforma da decisão combatida para considerar como regular o período examinado, com posterior arquivamento dos autos.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer (fls. 21/27), concluiu pela admissibilidade da espécie recursal, sendo-o acolhido pela Presidência desta Corte de Contas.

Levadas as razões à análise da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta, através do Parecer Técnico nº 166/2017 (53/55), registrou que o cerne do julgamento pela irregularidade do período se deu em virtude do pagamento indevido do abono salarial à Secretária Municipal de Educação, em contrária disposição à Lei Municipal nº 391/2003, que instituiu o referido abono, cuja permissão do pagamento da verba excedente do FUNDEF seria devida apenas aos profissionais do magistério em exercício efetivo da docência, sendo impertinente a referência à Lei trazida pelo gestor.

Por fim, opinou pelo conhecimento da rescisória e pela sua improcedência, mantendo-se a decisão combatida na sua integralidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Luís Alberto Meneses, através do Parecer nº 718/2019, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito manifestados pela CCI oficiante, opinando pelo conhecimento da presente Ação Rescisória por ser tempestiva, e, no mérito, pela sua **Improcedência.**

Ressaltou o *Parquet* Especial que o pagamento do referido abono tem fundamento na Lei Municipal nº 391/2003, que contempla a concessão da verba

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2019 11:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/11/2019 12:41:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/12/2019 08:03:11

remuneratória tão somente aos profissionais do magistério público em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental. Assim, restou comprovada a ilegalidade do pagamento do abono à Secretária Municipal de Educação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade da presente ação, manifestada pela Presidência desta Corte de Contas por ser cabível e tempestiva, passo à análise do mérito.

A presente rescisória tem o objetivo de alterar o julgamento de decisão proferida em Recurso de Reconsideração que manteve o julgamento pela irregularidade de período inspecionado, com aplicação de glosa e multa ao ex-gestor.

Registre-se que a irregularidade que imprestabilizou o período examinado consistiu no pagamento de abono salarial à Secretária Municipal de Saúde do município de Riachuelo, no valor de R$ 6.614,74 (seis mil seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), cujo abono fora instituído pela Lei municipal nº 391/2003, a qual condiciona seu pagamento aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental.

O jurisdicionado alega que o julgamento pela irregularidade do período auditado viola literal disposição de lei ao sustentar a possibilidade do pagamento de abono salarial à Secretária Municipal de Educação com a verba excedente do FUNDEF. Para esta alegação se utiliza da Lei nº 9.424/96, vigente à época dos fatos, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2019 11:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/11/2019 12:41:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/12/2019 08:03:11

Ensino Fundamental e de valorização do magistério, especificamente no seu art. 7º, que permitia, com a verba desse fundo, o pagamento a servidores que não fossem do magistério quando, pelo menos 60% dos recursos fossem utilizados para remuneração destes profissionais, em efetivo exercício de suas atividades. Ou seja, permitia outros pagamentos com o percentual restante de 40%, desde que as despesas fossem relacionadas a manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Acontece que, como bem registraram a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* Especial, o pagamento do referido abono tinha fundamento na Lei que o instituiu, qual seja: a Lei municipal nº 391/2003.

Vejamos a disposição desse regramento:

> Art. 1º - Aos profissionais do magistério público, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL, fica o município de Riachuelo autorizado a conceder, a título de incentivo, abono salarial.
> (...)
> §2º - O abono a que se refere o caput do presente artigo SERÁ PAGO AOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA E OFERECEM SUPORTE PEDAGÓGICO, incluído as atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, como disposto no §1º do art.22 da Resolução nº 192, de 10 de agosto de 2000 do tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Nesse espeque, vislumbro que o ex- gestor se dissociou do princípio basilar que rege a administração pública, o qual obriga todo administrador público a pautar sua gestão em total coerência com a legalidade estrita, vez que concedeu, de forma indevida, o abono à servidora municipal que não possuía os requisitos estabelecidos na legislação que o instituiu.

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2019 11:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/11/2019 12:41:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/12/2019 08:03:11

Diante do acima exposto, acompanho a CCI oficiante e o Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de que seja conhecida a presente Ação Rescisória por tempestiva, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2019 11:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/11/2019 12:41:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/12/2019 08:03:11